



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

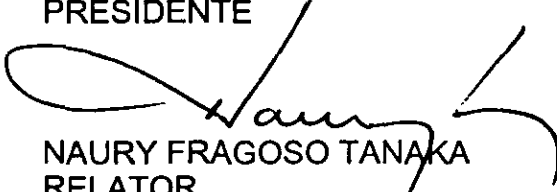
Processo n.º : 10166.009368/2001-93
Recurso n.º : 130.161
Matéria : IRPF – EX: 1997 a 2000
Recorrente : JUCELINO LIMA SOARES
Recorrida : 3.ª TURMA/DRJ BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de novembro de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 102-02.249

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUCELINO LIMA SOARES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto que do relator. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que julga o mérito. Submete-se à decisão do Colegiado o Conselheiro Relator Naury Fragoso Tanaka.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

Recurso nº : 130.161
Recorrente : JUCELINO LIMA SOARES

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a decisão de primeira instância, fls. 263 a 276, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 13 de julho de 2001, fl. 03, com crédito de R\$ 633.726,01, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente em parte.

O crédito tributário decorre de infrações caracterizadas por:

(a) omissões de rendimentos nos meses de outubro de 1.996, outubro de 1.997 e meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 1.998, todas apuradas por levantamento de acréscimos patrimoniais a descoberto e nos valores informados no campo "Descrição dos fatos e Enquadramento Legal", fl. 5.

(b) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos:

(b.1) em valor de R\$ 67.500,00, apurado na venda do lote n.º 7, Av. Pau Brasil, bairro Águas Claras, Taquatinga, DF, em 19 de maio de 1998, pelo preço de R\$ 97.500,00, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 116 e 117, do Anexo II;

(c) Falta de pagamento do IR sobre Ganho de Capital apurado na venda da fração ideal de 214,25 m² da projeção n.º 6 e respectiva casa n.º 26 do Bloco A da Quadra 707, conforme Demonstrativo do Ganho de Capital Ano Calendário de 1998/1999, fl. 16. A venda foi a prazo, com recebimento de duas parcelas no ano-calendário de 1.998, R\$ 71.000,00 em outubro, e R\$ 8.000,00 em novembro, e duas em 1.999: R\$ 16.000,00 em janeiro, e R\$ 5.000,00 em março.

Não foi pago o IR incidente sobre o ganho havido nas parcelas recebidas no ano-calendário de 1.999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

Em primeira instância o lançamento foi considerado, por unanimidade de votos, parcialmente procedente, sendo acolhida apenas a alteração da data de aquisição de imóvel localizado na SHCG/Norte 707, considerada pela Autoridade Fiscal como em 14 de agosto de 1.998, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, para 14 de agosto de 1997, de acordo com Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, fls. 181 a 183.

Ressalte-se que o contribuinte havia declarado essa aquisição como ocorrida no ano-calendário de 1.997, por R\$ 53.240,00. Dessa forma, diminuído correspondente acréscimo patrimonial e a renda tributável em R\$ 60.000,00, nesse mês.

O sujeito passivo dirigiu recurso a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterou os argumentos expendidos em primeira instância, a saber, em resumo.

Pedido pelo aproveitamento de recursos advindos de saldo positivo apurado no levantamento patrimonial dos anos-calendário de 1.996 e 1997 para os meses de janeiro dos anos-calendário subseqüentes. Afirmado ser irracional considerar importâncias significativas como consumidas no último mês do ano-calendário. A socorrê-lo, o entendimento de Carlos Maximiliano (em *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, p. 166): *"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá a ter conclusões inconsistentes ou impossíveis."*

Quanto ao mútuo com Marcos Coelho Pina, no valor de R\$ 575.000,00, em maio de 1997, não concordou com a interpretação manifestada no julgamento *a quo* no sentido de que são insatisfatórias as provas dadas pela informação nas declarações de ajuste anual do cedente e cessionário, corroborada por Termo de Confissão de Dívida, com firma reconhecida no Tabelionato de Notas de Campinas e correspondente Nota promissória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

Afirmou inexistir obrigação do objeto mutuado ser repassado em cheque ou via bancária.

Pedido também pela consideração de saldo disponível de R\$ 290.000,00 declarados na DIRPF/98. Alegou o sujeito passivo ser ilegal o pedido de prova da existência dessa quantia, em função da presunção de veracidade dos dados apostos na declaração de rendimentos, do princípio da presunção da inocência e, ainda, (sic) os fundamentos do ônus da prova, em flagrante contrariedade ao princípio da legalidade e moralidade, dispostos no art. 37 da CF.

A declaração de Ajuste Anual valeria como Termo de Responsabilidade enquanto caberia ao Fisco fazer prova de que tais recursos não se encontravam disponíveis.

Diversos julgados administrativos no mesmo sentido.

Protesto, ainda, contra o montante do ganho de capital apurado na alienação da fração ideal de 214,15 m² da projeção 6 e respectiva casa n.º 26, do Bloca A, Quadra 707, SHCG-Norte, pela apropriação de custo a menor.

Informou que pagou ágio de R\$ 53.200,00 pela referida aquisição e assumiu saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal – CEF. Na alienação o imóvel estava quitado, motivo para que o custo para fins de ganho de capital seja a somatória do dito valor ao saldo com desconto informado pela CEF de R\$ 42.927,34, fl. 184, v-l.

Pedido pelo afastamento dos juros de mora com suporte na taxa SELIC e incidência com base em índices oficiais. Justificativa centrada na inconstitucionalidade por não ter sido a SELIC criada por lei, nem para fins tributários, pelo caráter remuneratório que impõe ofensa ao artigo 150, I, da CF/88, pela criação de tributo sem lei de fundo, ofensa ao artigo 161, § 1.º do CTN, e também, à norma do artigo 192, § 3.º da CF/88. A robustecer a tese, o Resp 215.881, do STJ.

Submetido a julgamento nesta E. Câmara, em 30 de janeiro de 2003, decidiu-se pela conversão em diligência para que fossem esclarecidos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93

Resolução nº : 102-02.249

comprovados e justificados os quesitos elencados, transcrição do voto do ilustre conselheiro Amaury Maciel:

“Ante o tudo exposto e que dos autos consta e objetivando estabelecer, em definitivo, a VERDADE MATERIAL DOS AUTOS, propiciando, por decorrência, a aplicação da justiça fiscal, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília determine as diligências devidas a fim de serem esclarecidos, comprovados e justificados, os quesitos a seguir elencados:

1.- junto a empresa UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

– esclarecer a forma de pagamento efetuada ao Sr. JUCELINO LIMA SOARES, pela aquisição da aeronave modelo Xingu II, Série 121.161, ano de fabricação 1983, fabricante Embraer, prefixo PT-MCC indicando:– datas dos pagamentos e importâncias pagas (em dinheiro ou cheque; se em cheque informar número do cheque, banco sacado e valor);

– fornecer cópia do Livro Diário onde consta a contabilização da aquisição da aeronave e dos pagamentos;

– esclarecer se foi firmado entre a empresa e o alienante algum contrato de compra e venda da citada aeronave. Caso positivo fornecer à Administração Fiscal cópia do contrato;

– fornecer cópias dos recibos de pagamento;

– todos os documentos deverão estar devidamente assinados e rubricados por um representante legal da empresa.

2.- junto ao Sr. MARCOS COELHO DE PINA:

2.1 – a data em que ocorreu a desapropriação da área rural de 3.965,50 Ha, denominada Fazenda Gaúcha no Município de Araguaia – PA, juntando cópia do ato expropriatório emitido pelo INCRA;

2.2 – o valor total atribuído à desapropriação do imóvel acima, indicando as datas e valores recebidos, informando se as importâncias foram recebidas em dinheiro, em cheque ou crédito em conta corrente, juntando a documentação comprobatória;

2.3 – em que data o contribuinte recebeu a importância de R\$483.528,04, paga pelo INCRA como parte do valor da desapropriação do imóvel retro-mencionado; se o recebimento foi efetuado em dinheiro ou cheque; se em cheque informar número do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

cheque, banco sacado, banco depositado juntando o respectivo comprovante de depósito;

2.4 – quanto ao mútuo firmado com o Sr. JUCELINO LIMA SOARES, informar:

a.- se a importância objeto do empréstimo foi entregue ao mutuário em espécie (dinheiro) ou em cheque; se em cheque: número do cheque e banco sacado;

b.- se foi acordado entre o contribuinte e o mutuário, Sr. JUCELINO LIMA SOARES, o pagamento de juros ou outros encargos financeiros incidentes sobre o valor do empréstimo; se positivo, quais encargos recaíram sobre o mútuo;

c.- se o recebimento (devolução) do empréstimo concedido ao Sr. JUCELINO LIMA SOARES, foi efetuado em uma única ou várias parcelas. Se em várias parcelas as datas e os valores recebidos;

d.- se a devolução do empréstimo deu-se em espécie (dinheiro) ou cheque (s); se em cheques informar número do cheque e banco sacado, juntando o comprovante do depósito bancário.

3.- junto ao Sr JUCELINO LIMA SOARES

3.1 – quanto ao mútuo firmado com o Sr. MARCOS COELHO DE PINA:

a.- providenciar certidão emitida pelo Tabelionato de Notas de Campinas, onde foi registrado o Termo de Confissão de Dívida do mútuo firmado com o Sr MARCOS COELHO DE PINA, conforme afirmado em sua defesa tendo em vista que o documento acostado aos autos na fase impugnatória contém, somente, o reconhecimento de firmas dos mutuantes. A certidão deverá conter: data do registro, número do livro e página;

b.- se a devolução (pagamento) do empréstimo foi efetuada em uma única ou várias parcelas. Se em várias parcelas as datas e os valores pagos, indicando se o pagamento foi efetuado em espécie (dinheiro) ou em cheques. Se em cheques informar o número do cheque, banco sacado e valor, juntando cópia dos mesmos;

c.- se sobre o mútuo firmado com o Sr. MARCOS COELHO DE PINA, incidiram juros ou outros encargos financeiros. Se, positivo, quais e os valores pagos o mutuante.

3.2 – quanto ao custo de aquisição da "Fração ideal de 214,15m da projeção n.º 6, e respectiva casa n.º 26 do Bloco A da Quadra 707 – SHCG-Norte"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

a.- apresentar declaração firmada pela Caixa Econômica Federal informando o valor correspondente ao saldo devedor apurado e pago para fins de quitação e cancelamento da hipoteca sobre o imóvel acima referenciado, conforme consta do documento de fls. 187;

b.- esclarecer e comprovar os pagamentos das prestações pendentes (saldo devedor), efetuados entre a data do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e a data da quitação total do saldo devedor. *

Realizada a diligência, foram juntados documentos às fls. 324 a 385, v-l, e segundo a Informação Fiscal prestada pela AFRF Maria das Dores Borges Campos Batista, Jucelino Lima Soares apresentou os documentos juntados às fls. 356 a 362, v-l, Marcos Coelho de Pina, os documentos de fls. 374 a 376, e a empresa Uniauto Administradora de Consórcios Ltda não foi localizada após duas tentativas de intimação, frustração que motivou a busca de informações junto à Rivadavia Salvador Aguiar que afirmou impossibilitada de atender em face da documentação encontrar-se com o síndico nomeado, em virtude da falência da pessoa jurídica.

Jucelino Lima Soares apresentou Termo de Confissão de Dívida, Escritura Pública de Declaração, de 27 de julho de 2004, fl. 359, ambos relativos ao empréstimo efetuado junto à Marcos Coelho de Pina e Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, referente à aquisição de casa residencial sob nº 26, bloco A, q 707 do SHICG/norte, Brasília, DF.

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

Marcos Coelho de Pina informou não ter localizado os documentos da desapropriação da área rural, mas que constatou nas DAA que esta ocorreu em 1997, e o valor recebido fora de R\$ 483.527,04, como parte do pagamento, enquanto o empréstimo para este sujeito passivo foi efetivado e o pagamento ocorrera em duas parcelas, R\$ 200.000,00 em 31/12/1999 e R\$ 375.000,00 em 15/12/2003. Juntou cópia da escritura de declaração lavrada no 7º Tabelionato de Notas, em 27 de julho de 2004, na qual afirmado que emprestados R\$ 575.000,00 a este sujeito passivo em 30 de maio de 1997, em moeda corrente, sendo registrado por Termo de Confissão de Dívida.

Conhecendo os dados colhidos na diligência o sujeito passivo interpôs manifestação juntada às fls. 397 a 400, que em síntese contém o seguinte teor:

(1) os documentos colacionados em diligência permitem concluir pela validade das alegações postas em sede de recurso voluntário e a exclusão do crédito tributário.

(2) O mútuo com Marcos Coelho de Pina está comprovado com o registro nas declarações de ajuste anual das partes, contrato firmado com obediência dos requisitos legais, e a diligência permitiu comprovar a quitação, situação que permite acolher o valor como aporte de recursos para a evolução patrimonial a descoberto.

(3) A fração ideal de 214,15 m² da projeção nº 6 e correspondente casa nº 26, do Bloco A, Q 707, SHCG-Norte, embora em nome de Roberto de Medeiros Guimarães, foi alienado pelo ex-cônjuge virago do recorrente, conforme instrumento particular fls. 352/353, e este o motivo que impediu a obtenção de documentos junto à Caixa Econômica Federal. O valor quitado do referido imóvel estaria comprovado à fl. 350, reportando-se à tela fornecida pela Caixa Econômica Federal. Assim, inexistiria ganho de capital na referida alienação.

Finalizada a manifestação com pedido pelo provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

Submetido a nova análise nesta E. Câmara, decidido pela conversão em diligência, pela Resolução nº 102-02.213, fl. 403, na qual solicitada à unidade de origem:

(a) oficial o INCRA para confirmação do efetivo pagamento de desapropriação em valor de R\$ 483.528,04 no ano-calendário de 1.997 a Marcos Coelho Pina.

(b) Informação sobre a data de apresentação da declaração de ajuste anual desse contribuinte, relativa ao exercício de 1.998, bem assim, quanto à existência das informações contidas na declaração de bens, itens 3 e 13, fl. 176, caso existente em arquivo.

(b.1) Não havendo DAA do contribuinte citado no parágrafo anterior – original – ex. 1998, em arquivo, verificar se este declarou o efetivo recebimento do crédito de R\$ 575.000,00, nos anos-calendário seguintes, na forma indicada pelo cessionário: R\$ 200.000,00, em 31/12/99 e R\$ 375.000,00 em 15/12/2003.

Efetivadas as ações, conforme documentos juntados às fls. 413 a 429, v-II, verifica-se atendimento prestado pelo INCRA, fl. 413, pelo ofício INCRA/p/nº 225/05, de 7 de junho de 2005, fl. 414, acompanhado pelos documentos: Decreto presidencial de 23/9/96, relativo à declaração de interesse social para fins de reforma agrária em relação ao imóvel rural denominado fazenda Gaucha, com 3.965,5093 ha, localizado no município de Conceição do Araguaia, PA, fl. 417, despacho autorizativo do diretor do INCRA, Luiz Fernando de Mattos para lançamento de 6.405,73 TDA's nominativos a Marcos Coelho de Pina, de 22 de novembro de 1996, solicitação de lançamento de TDA e demonstrativo de lançamento de TDA, de 5 de dezembro de 1996, fl. 423.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

A cópia da DAA do exercício de 1998 não foi juntada em decorrência da extinção do prazo para permanência em arquivo, mas anexada tela on-line contendo dados de processamento, na qual possível verificar que o recebimento dos TDA 's foi declarado como rendimento isento, em torno de R\$ 335.636,92, e que esse valor acresceu o patrimônio de Marcos C Pina, fl. 425 e 426, v-II.

As condições de admissibilidade já foram verificadas na ocasião da análise anterior.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

De acordo com a documentação vinda ao processo em função das diligências realizadas, possível decidir a lide, no entanto, considerando que a defesa, em Memorial apresentado durante o julgamento, protestou pela falta de conhecimento dos documentos obtidos em função da segunda diligência, e que em manifestação dominante o v. colegiado desta Câmara decidiu que essa omissão causaria prejuízo ao devido processo legal, deve o julgamento ser convertido em diligência para que seja sanada a dita falha processual.

Fundamenta-se o entendimento predominante nas normas do artigo 2º, I, V, VIII e X, da lei nº 9.784, de 1999, e no artigo 5º, LV, da CF/88, sendo que esta última contém o direcionamento para que seja, também, subsumido o processo administrativo tributário ao devido processo legal e constitui suporte para a primeira.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

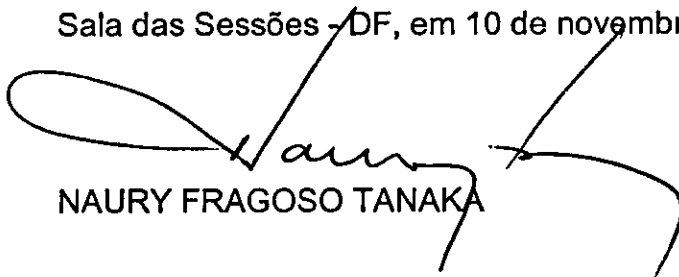
Processo nº : 10166.009368/2001-93
Resolução nº : 102-02.249

nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;"

Esclareça-se que este Relator não seguiu o dito posicionamento, por considerar que o processo estava devidamente instruído e não caberia qualquer outra manifestação do sujeito passivo, uma vez que já havia sido intimado em diligência anterior quanto ao fato jurídico principal.

Isto posto, de acordo com a interpretação dominante, deve o julgamento ser convertido em diligência para que funcionário competente da unidade de origem, mediante intimação forneça ao sujeito passivo cópia da documentação juntada ao processo por força da Resolução nº 102-02.213, e conceda-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA